

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 7.º e § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e artigo 213 do Regimento Interno:

LEI N. 270, DE 06/04/2011.

DISPÕE sobre obrigatoriedade da afixação de placa contendo informações sobre o motorista, o cobrador, quando for o caso, e a empresa ou cooperativa nos veículos que operam na Rede Pública Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica determinando que deverá ser afixada em todos os veículos que operam na Rede Pública Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, em local de alta visibilidade, uma placa contendo, em letras legíveis, o nome do motorista e seu respectivo registro funcional.

§1.º Idêntica obrigatoriedade deverá ser observada em relação aos cobradores, com os mesmos dados, quando o veículo operar também com esse tipo de profissional.

§2.º A placas de que tratam o *caput* deste artigo e o §1º deverão ser trocadas e atualizadas sempre que em um mesmo veículo, ocorrer a mudança, em caráter definitivo ou transitório, do motorista ou do cobrador, quando for o caso.

§3.º Além das placas de identificação do motorista e do cobrador, quando for o caso, todos os veículos que operam na Rede a que se refere o *caput* deste artigo deverão ter inscrito ou afixado, também em local de alta visibilidade e com letras legíveis, informação contendo o nome, o endereço e demais dados relevantes relativos à empresa ou cooperativa por ele responsável, além de número de telefone fixo e de endereço eletrônico para reclamações.

Art. 2.º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na reincidência, a ser cobrado da empresa ou da cooperativa responsável pelo veículo.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3.º A Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU - será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e deverá aplicar a penalidade prevista no art. 2º sempre que se constatar a sua inobservância.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 06 de abril de 2011.

Ver. ISAAC TAYAH
Presidente

Ver. MARCEL ALEXANDRE DA SILVA
1.º Vice-Presidente

Ver. MARCELO MIKI
2.º Vice-Presidente

Ver. MOCILDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
3.º Vice-Presidente

Ver. PAULO NASSER
Secretário-Geral

Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO
1.º Secretário

Ver. VITOR GOMES MONTEIRO
2.º Secretário

Ver. GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
3.º Secretário

Ver. WILTON LUIS SENA DE LIRA
Corregedor-Geral

Ver. VILMA FLORENÇO QUEIROZ
Ouvidora-Geral

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 45, inciso II; 65, § 7.º e § 8.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e artigo 213 do Regimento Interno:

LEI N. 271, DE 06/04/2011.

TORNA obrigatório o oferecimento de alimentação diferenciada às crianças portadoras de diabetes, hipertensão arterial, doenças celíacas, e intolerância à lactose na merenda escolar e creches municipais e dá outras providências.

Art. 1.º Torna-se obrigatório, na merenda escolar servida em todas as escolas e creches municipais, o oferecimento de alimentação diferenciada às crianças portadoras de diabetes, hipertensão arterial, doenças celíacas, e intolerância à lactose.

Art. 2.º As Secretarias municipais de Educação (SEMED) e de Saúde (SEMSA) e o Conselho Municipal de Merenda Escolar (CAE-Manaus) ficarão encarregados de fiscalizar a observância do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde providenciar, ao longo do ano, exames que detectem as doenças citadas nesta Lei, e a Secretaria de Educação de elaborar e distribuir os cardápios especiais para as crianças portadoras destas enfermidades.

Art. 3.º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação, observada a legislação relativa ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 06 de abril de 2011.

Ver. ISAAC TAYAH
Presidente

Ver. MARCEL ALEXANDRE DA SILVA
1.º Vice-Presidente

Ver. MARCELO MIKI
2.º Vice-Presidente

Ver. MOCILDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
3.º Vice-Presidente

Ver. PAULO NASSER
Secretário-Geral

Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO
1.º Secretário

Ver. VITOR GOMES MONTEIRO
2.º Secretário

Ver. GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
3.º Secretário

Ver. WILTON LUIS SENA DE LIRA
Corregedor-Geral

Ver. VILMA FLORENÇO QUEIROZ
Ouvidora-Geral